



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000445/00-47
Recurso nº 161.982 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.476 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SARTY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

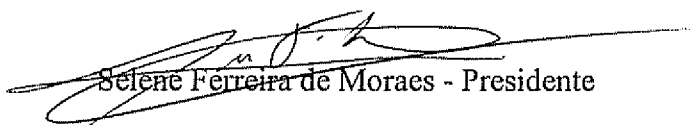
Exercício: 1996

LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovada a falta de intimação do lançamento ao sujeito passivo, considera-se irregularmente constituído o crédito tributário objeto do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 126 a 128):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pelo denominado "Grupo Malha Fazenda - PJ", que tomou por base dados e procedimentos adotados pelo contribuinte acima, quando da entrega de sua DIRPJ/96, relativa ao ano-calendário de 1995, foram lavrados dois Autos de Infração, através dos quais foram exigidas as seguintes importâncias:

01.01. CSLL (fls. 75) ⇒ R\$ 140.244,21 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), e;

01.02. IRPJ (fls. 89) ⇒ R\$ 515.422,98 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

02. Segundo o descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 73/74), as irregularidades que motivaram tais exigências consistiram em, verbis:

DO OBJETO DA AÇÃO

[...]

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

DO FATO

NO MÊS DE SETEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O CONTRIBUINTE PROCEDEU À COMPENSAÇÃO DO LUCRO COM A BASE NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALOR SUPERIOR AO SALDO EXISTENTE.

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES

DO FATO

O CONTRIBUINTE PROCEDEU À COMPENSAÇÃO DO LUCRO APURADO NOS MESES DE MARÇO E SETEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 COM O PREJUÍZO FISCAL, SEM OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

[...]

SKM

3. As lavraturas dos referidos autos de infração ocorreram na data de 23/03/2000 e foram levados à ciência do contribuinte através de via postal, nas formas do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972. Não foi localizado, entretanto, o respectivo Aviso de Recebimento - "AR" - (conforme despachos de fls. 108, 109 e 114), onde comprovar-se-iam as efetivas datas das respectivas ciências;

03.01. o contribuinte apresentou, em 05/05/2000, Impugnação (fls. 103/106) a tais lançamentos que, dada a ausência de qualquer comprovante onde se informe a data precisa em que tomou conhecimento dos mesmos, será considerada como tempestiva, na forma do art. 15, caput, do Decreto nº 70.235/1972;

03.02. de se dizer, complementarmente, que "Extrato de Processo" (do presente), obtido junto ao Sistema PROFISC (fls. 107), traz a informação [de] que a inscrição junto ao CNPJ, do contribuinte, foi "Cancelado por Extinção - Encerramento da Liquidação Voluntária". Pesquisa efetuada junto ao Sistema CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ), desta SRF, informa que tal evento (cancelamento baixa) ocorreu em 31/07/1996 (fls. 116, 117, 119, 120, 121 e 122). A DIRPJ de encerramento de atividades compreendeu o período entre 01/01/1996 e 30/06/1996, foi recepcionada em 21/08/1996 e levou o nº 8967407 (fls. 120/122).

4. Referida Impugnação diz que, verbis:

1 - A empresa compensou seu prejuízo de acordo com a legislação em vigor dentro dos prazos legais e, com isso, acarretando o encerramento de suas atividades.

2 - Pela Constituição Federal em vigor, é princípio claro e fundamental a não RETROATIVIDADE DAS LEIS e o DIREITO ADQUIRIDO.

3 - O governo, pela legislação que determinava a correção monetária das demonstrações financeiras, foi revogada pela Lei nº 9.249/95, que veta o ajuste monetário a partir do ano-base de 1996. O impedimento, porém, não tem eficácia jurídica, pois o legislador ordinário não pode alterar o conceito de acréscimo patrimonial, sendo a correção monetária simples atualização do valor.

4 - A compensação de prejuízo limitado a 30% dos prejuízos ocorridos até 1994, a M.P. 812 promove duas inconstitucionalidades:

- a) contraria o princípio de anterioridade, uma vez que, publicada às 19h45 de 30/12/94, deveria valer somente para 1996;
- b) a compensação de prejuízos deve ser integral, de modo a ser ofertado ao imposto de renda o efetivo lucro, entendido este

SPM

como o valor apurado após as exclusões e compensações integrais (CF, art. 150, III).

5 - No caso de encerramento, quando descontar o prejuízo, isto também é inconstitucional, porquanto é confisco. Como também é a multa de 75%.

6 - Portanto, pelos próprios demonstrativos, a empresa tinha prejuízo acumulado para obter o lucro teórico da venda do imobilizado para sanar as suas finanças, e não arbitrariamente perdê-la, já que é baixo o retorno do Capital da Empresa, de existência há mais de 30 anos.

04.01. protesta, ao final, pela inclusão de novas provas, admitidas em lei, assim como ao cancelamento das exigências.

5. É de se dizer, ainda, que, ao final da citada Impugnação foi, apenas, aposta uma rubrica/assinatura, sem qualquer identificação de quem a teria produzido, e que a mesma (defesa), encontra-se desacompanhada de qualquer elemento (procuração, Contrato Social ou respectivas alterações, etc.) que pudesse identificar seu signatário. Foram juntadas, apenas, cópias do lançamento (fls. 105 e 106);

05.01. diante de tal fato, foi encaminhada Intimação (fls. 112/114) à pessoa jurídica - no endereço de seu ex-sócio (responsável junto ao CNPJ), Sr. Joseph Elie Salfatty, CPF nº 007.280.558-72, qual seja, Rua Horácio Lafer, 671, apto 102, Itaim Bibi, São Paulo/SP, solicitando-lhe a identificar o signatário da Impugnação apresentada em 05/05/2000 (cópia anexa) e apresentação do contrato social ou procuração que outorgou poderes ao mesmo. Conforme fls. 113 e 114, no entanto, tal correspondência foi devolvida pela ECT, por haver sido recusada a sua recepção.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 124):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1995, 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL GLOSA DO EXCEDENTE, CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL PERMITIDO POR LEI.

Correta a glosa efetuada, quando as compensações de prejuízos fiscais acumulados, assim como da base de cálculo negativa da CSLL, efetuadas pelo contribuinte, excederem o percentual estabelecido em lei.

CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Descabe às instâncias administrativas a apreciação da constitucionalidade e/ou ilegalidade de leis ou atos normativos, função essa adstrita ao Poder Judiciário.

SPM

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 30/05/2007 (A.R. de fls. 138-verso), a tempo, em 29/06/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 151 a 164, instruído com os documentos de fls. 165 a 169, nele argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, ressalta-se, conforme certificado de fls. 108, que não houve a juntada, aos autos, do aviso de recebimento da Carta/Notificação da lavratura do auto de infração;
- b) que isso configura nulidade total de todos os atos supervenientes, por ausência de intimação pessoal e ciência inequívoca do auto de infração lavrado;
- c) que não reconhece a impugnação administrativa que culminou na decisão guerreada, apresentada sem identificação de signatário ou qualquer outra documentação que comprovasse sua autenticidade ou a autorização de representação;
- d) que há falha de natureza formal grave que, do ponto de vista do art. 142 do Código Tributário Nacional, macula o lançamento de vício insanável, sendo o auto de infração nulo de pleno direito;
- e) que o fato de a intimação não ter ocorrido nos termos legais e processuais, impossibilitou a recorrente de apresentar defesa digna de que inexistisse a exigência dos tributos, violando não somente os princípios constitucionais, como também os princípios da Administração Pública, no caso, o Princípio da verdade material;
- f) que é de rigor a anulação de todos os atos supervenientes à lavratura do auto de infração, concedendo-se novo prazo para apresentação de impugnação administrativa, sob pena de flagrante cerceamento de defesa;
- g) que, pela certificação de fls. 108, o lançamento não ocorreu;
- h) que a falta de intimação configura nulidade insanável no lançamento, sendo de rigor a declaração da decadência;
- i) que, no mérito, as limitações impostas implicam criação de típico empréstimo compulsório, sem observância das formalidades legais necessárias, e exigência de tributo de renda que não ocorreu, ensejando grave ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia;
- j) que, ademais, conforme restou constatado nos autos, a empresa encerrou regularmente suas atividades por liquidação voluntária;
- k) que, em inteligência às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, no tocante ao afastamento da limitação da compensação em casos de liquidação voluntária (extinção), colaciona alguns julgados:

SRM

- l) que, necessário se faz a aplicação da norma pacificada perante este Conselho por analogia e inteligência, haja vista tratar-se de situação fática similar;
- m) que, ainda que fosse admitida a regularidade da autuação, de qualquer modo a multa e os juros de mora exigidos seriam ostensivamente confiscatórios, porque os seus valores não guardam qualquer respaldo do ponto de vista infracional, uma vez que a infração apontada jamais ocorreu; e
- n) que, ainda que se entenda que não houve a compensação regular, impõe-se, ao menos, a relevação da multa e dos juros de mora, em razão do seu valor excessivo.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de falta de intimação do lançamento

Argui a recorrente, preliminarmente, a ausência de intimação do auto de infração lavrado, e que não reconhece a impugnação administrativa que culminou no acórdão recorrido.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

[...].

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Conforme se verifica, é da **essência** do lançamento tributário a sua **regular notificação** ao sujeito passivo.

SRM
6

No presente caso, todavia, **isso não aconteceu**.

Consta do despacho de fls. 109 o seguinte:

Em atenção ao despacho de fls. 108, esclarecemos que, na execução dos trabalhos da Malha Fazenda IRPJ/96, o encaminhamento do Auto de Infração ao contribuinte era efetuado pelo Gabinete da Divisão de Fiscalização da Pessoa Física, sendo, na ocasião, adotado como procedimento a devolução do AR diretamente à ECCOB/DIV. ARRECADAÇÃO/DEL. RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Com relação ao controle de correspondência entregue à ECT referente ao mencionado AR, a pessoa encarregada pelo Gabinete da Divisão de Fiscalização da Pessoa Física, assim como do setor de Malote desta Delegacia informa que o mesmo não foi localizado nos arquivos.

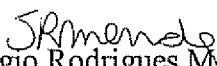
Já no que se refere à “impugnação” constante de fls. 103 e 104, não há qualquer identificação do signatário, nem foi juntado contrato social, procuração ou qualquer documento que lhe outorgasse poderes para representar a empresa, não podendo, pois, referida peça, ser conhecida.

Assim, sou pelo **acolhimento** da preliminar arguida de falta de intimação do lançamento, para considerar irregularmente constituído o crédito tributário objeto deste processo.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER a preliminar arguida de falta de intimação do lançamento e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para considerar irregularmente constituído o crédito tributário objeto deste processo.

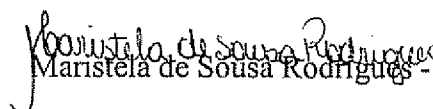
É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 13808.000445/00-47

Interessado(a) : SARTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALAS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.476, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA